

7.º — Estas instruções vigorarão para as futuras eleições, na parte que lhes fôr applicável, devendo porém os eleitos para o conselho director entrar em exercício no dia 1 de Janeiro.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 2 de Junho de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:544

Reconhecendo-se que a importância do emolumento do registo policial, criado pelo decreto n.º 14:731, de 15 de Dezembro de 1927, produzirá uma receita bastante superior à de 33.000\$ do crédito que foi aberto por decreto n.º 15:119, de 7 de Março de 1928;

Considerando que o director do Arquivo Geral do Registo Criminal propõe a abertura de novo crédito da importância de 20.000\$, em que calcula a diferença entre o produto da receita do indicado emolumento até 30 de Junho próximo futuro e a do crédito aberto pelo decreto n.º 15:119;

Considerando que a abertura do referido crédito não influi no nivelamento orçamental, pois que igual quantia é inscrita no orçamento das receitas;

Considerando finalmente que o pagamento das despesas a que é destinado o produto do mencionado emolumento não é autorizado sem que previamente tenha dado entrada nos cofres do Estado a importância que se pretender despende;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 20.000\$, importância correspondente ao produto da receita do emolumento do registo policial, criado pelo decreto n.º 14:731, de 15 de Dezembro de 1927, quantia que deverá ser adicionada à dotação do Instituto de Criminologia de Lisboa do actual ano económico, capítulo 5.º, artigo 18.º, «Emolumento do registo policial».

Art. 2.º A referida importância de 20.000\$ deverá ser adicionada à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 158.º-C, do orçamento das receitas do actual ano económico.

Art. 3.º A satisfação das despesas em conta do referido crédito fica sempre dependente da entrada nos cofres do Estado da importância correspondente às despesas cujo pagamento seja requisitado.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Secretaria Central e dos Serviços Externos

Parecer

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer sobre a constituição das instituições denominadas Lutuosas, o qual foi aprovado pelo conselho de administração e sancionado por despacho ministerial de 26 de Maio último:

Em cumprimento do mandato que nos foi conferido pelo Ex.º conselho, vimos trazer o parecer acerca das instituições que sob o nome de Lutuosas têm pretendido organizar-se e obter aprovação para os seus estatutos.

De um modo geral, as instituições que entre nós têm querido fundar-se sob o nome citado constituem, sob a forma mais simples, uma modalidade das chamadas Tontines, cujo funcionamento, em França, sofreu grandes ataques, e que, consideradas pela forma mais ou menos empírica como vivem, tendem a desaparecer.

Salvo pequenos detalhes, as chamadas Lutuosas são associações cujos sócios, não sujeitos ao pagamento de qualquer cotização periódica, pagam, por ocasião da morte de qualquer dêles, ou uma prestação fixa ou o ciente dêsse capital fixo pelo número de aderentes.

Sem procurarmos atenuar o espírito de previdência que os organizadores de tais agremiações demonstram, mas antes mantendo os princípios de que esse mesmo espírito de previdência só pode ser amparado e estimulado quando conduzido por caminho tanto quanto possível seguro, evitando ou procurando evitar os insucessos das tentativas certamente louváveis, não pode deixar de reconhecer-se que os defeitos de uma organização como a que fica descrita são, como se depreende facilmente, os seguintes:

1.º O associado não pode, ao entrar, prever o seu encargo anual, visto não haver cotização fixa, mas obrigação de pagamento, cuja multiplicidade êle não pode prever.

2.º Os associados são todos obrigados a pagamentos iguais independentemente das suas idades, e portanto das respectivas taxas de mortalidade, o que é injusto.

3.º Em consequência, os associados novos pagam mais; segundo todas as probabilidades, em um ano, do que lhes custaria um prémio numa companhia de seguros, correspondente ao mesmo capital em caso de morte, e daí a fuga dêsses associados, com prejuízo dos associados idosos.

4.º No fim de um certo número de anos de exercício, e em geral, são precisamente os associados que mais pagaram os que passam a sofrer maiores encargos, ou a receber menor capital.

5.º Dissolvendo-se a associação, os associados que pagaram as suas prestações nada recebem.

Acresce ainda, sob o aspecto legal, o um face do disposto no § 3.º do artigo 11.º do decreto de 2 do Outubro de 1896, que tais associações, vivendo em regime de rateio permanente, não poderão ser permitidas.

O que fica exposto basta para acentuar o carácter anti-técnico das Lutuosas organizadas pela forma exposta. São elas associações de organização primitiva, rudimentar e simplista, que só anacrónicamente poderiam ser hoje consentidas, pelo que a vossa comissão é de parecer que não seja dada aprovação a nenhum dos estatutos organizando tais colectividades.

Reconhece porém a vossa comissão a necessidade de acentuar que o presente parecer se restrinja apenas às

Lutuosas que pretendam organizar-se sob a forma exposta, nada impedindo que, com êsses ou outros nomes, se possam instituir agremiações destinadas a) mesmo fim, com cotizações periódicas ou estabelecidas segundo bases técnicas e conforme disposições legais que regem as associações mutualistas.

Os Vogais do Conselho de Administração: *José Tomás de Aquino Costa Júnior — José Maria de Andrade Saraiva.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:545

Considerando que, pelo regulamento de disciplina militar, publicado em data anterior à da actual organização do exército, não se confere competência disciplinar nem aos chefes de estado maior, nem aos comandantes das formações dos quartéis gerais criadas em harmonia com as bases da mesma organização;

Considerando que se torna absolutamente conveniente para regularidade do serviço e para manutenção de uma rigorosa disciplina conferir a qualquer daquelas entidades competências, quer para imposição de penas, quer para atribuição de recompensas, tanto mais eficazes e justas quanto mais rápidas e oportunas, não se justificando que o governador militar ou o comandante da região tenha de descer ao detalhe do castigar as mais pequenas faltas cometidas pelas praças que servem nos respectivos quartéis gerais;

Considerando que se não acham ainda concluídos os trabalhos da comissão encarregada da revisão e adaptação do regulamento de disciplina militar à nova organização, o que se torna urgente providenciar desde já no sentido de remediar os inconvenientes apontados, não deixando prolongar-se a situação que até agora se tem mantido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os chefes de estado maior do governo militar de Lisboa e dos comandos de região militar têm sobre todos os oficiais em serviço e praças em serviço ou adidas aos respectivos quartéis gerais, com excepção unicamente daqueles oficiais que pela sua maior graduação ou antiguidade lhes não estejam subordinados, competência disciplinar igual à do comandante de regimento.

Art. 2.º Os comandantes de formação dos quartéis gerais do governo militar de Lisboa e dos comandos das regiões militares têm sobre os oficiais em serviço e praças em serviço ou adidas à formação competência igual à do comandante de companhia incorporada.

Art. 3.º As disposições deste decreto entram imediatamente em vigor, considerando-se incorporadas e fazendo parte integrante do regulamento de disciplina militar até à sua revisão e nova publicação, e revogam todas e quaisquer disposições em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães.*

Decreto n.º 15:546

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a personalidade jurídica à comissão executiva do Sanatório para Sargentos Tuberculosos do Exército de Terra e Mar, nomeada por portaria de 15 de Julho de 1927, publicada na *Ordem do Exército* n.º 11 (2.ª série) de 6 de Agosto do mesmo ano, para o efeito de poder comprar e vender terrenos e materiais destinados à construção do mesmo Sanatório.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.*

3.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Decreto n.º 15:547

Iniciando-se em 15 de Junho próximo o serviço das juntas de recrutamento, que, nos termos do artigo 81.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911, deve executar-se na sede de todos os concelhos, e convindo reduzir ao mínimo a despesa que a deslocação das juntas origina;

Considerando que a sede de alguns concelhos dista da localidade sede do distrito de recrutamento e reserva respectivo apenas alguns quilómetros, não exigindo aos mancebos grandes deslocações ou despesas com transportes que não estejam ao seu alcance; e

Atendendo a que, a bem dos interesses nacionais, se torna necessário reduzir as despesas em todos os Ministérios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A inspecção sanitária dos mancebos recensados por concelhos cuja sede esteja situada até 20 quilómetros da localidade sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva ou quando o transporte em 3.ª classe por caminho de ferro, entre essas localidades, seja inferior a 10\$ em viagens de ida e regresso realizar-se há nos aquartelamentos dos distritos de recrutamento e reserva.

Art. 2.º Aos mancebos que devam apresentar-se às juntas de recrutamento não será abonado qualquer subsídio.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento.*